



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720966/2015-27
ACÓRDÃO	2002-010.062 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO GUIMARAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza

Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solar, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo, compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, referente ao exercício 2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação (e-fls. 6/18), extrai-se:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.617,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00 (zero).

ECOTEMP Recursos Humanos Ltda, CNPJ 10.371.332/0001-36:

Rendimento Informado: R\$ 1.100,25 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

IBAC Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda, CNPJ 61.472.205/0001-64:

Rendimento Informado: R\$ 4.517,67 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Glosa do valor de R\$ 13.032,84, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida do IRRF, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 13.032,84, referente à fonte pagadora abaixo relacionada.

INSS Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40:

IRRF Informado: R\$ 319,94 IRRF Declarado: R\$ 13.352,78

.....

Conforme documentação apresentada verificamos que o IRRF indevidamente compensado refere-se aos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo ser compensado na Ficha RRA.

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 45.000,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 13.032,84.

.....

INSS Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40:

Rendimento Informado: R\$ 176.780,20 Rendimento Declarado: R\$ 131.780,20

IRRF Retido: R\$ 13.032,84 IRRF Declarado: R\$ 0,00

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 09-61.047 - 4ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG de e-fls. 34/37, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 42/43), pugnando pela reconsideração dos argumentos da impugnação, juntando recibo.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou as seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo, compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente**. Portanto, a lide encontra-se limitada à omissão de rendimentos recebidos de forma acumulada.

Tendo em vista o recurso parcial, a autoridade preparadora elaborou Despacho de Desmembramento (e-fl. 48).

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O Recorrente afirma que a importância de R\$ 45.000,00 questionada pelo Fisco *“corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou outras despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados”* e apresenta, junto ao recurso, recibo à e-fl. 43.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por não deduzir os honorários, sob o argumento de que:

Porém, o recibo de fls.20, no valor de R\$ 45.000,00, emitido em 19/03/2012 por Daiane Taís Casagrande, CPF 278.358.668-11, *“referente a Honorários Advocatícios”* pagos pelo contribuinte, não menciona o número de registro da referida profissional liberal na Ordem dos Advogados do Brasil, como também não menciona em qual processo judicial teria atuado como representante do impugnante.

Considero, portanto, que o documento de fls.20, ante às falhas apontadas, carece da força probatória necessária para confirmar a argumentação do interessado.

Cumprе registrar também que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma documentação relativa à ação previdenciária por ele impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo possível a este julgador averiguar se os honorários advocatícios em comento são pertinentes ao recebimento dos rendimentos em questão.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999 – vigente a época):

Decreto nº 3.000/99

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No caso concreto, igualmente ao entendimento da DRJ, entendo que não restou comprovado o pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, o único documento acostado aos autos é um Recibo. Apesar da autoridade julgadora de primeira instância ter mencionado que não constava a inscrição na OAB, bem como o número da ação, depreende-se do excerto encimado que o julgador também aduz que não foi juntado aos autos nenhum documento sobre a ação.

Entendo que o recibo até poderia ser hábil a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, porém, de maneira ISOLADA, como é o caso dos autos, não é suficiente para tal prova.

Caberia ao contribuinte juntar, por exemplo, contrato de prestação de serviços ou comprovação da efetiva transferência dos valores ou cópia da ação judicial comprovando que a emitente do recibo patrocinou/participou da causa, entre outros documentos que corroborassem as informações constante do recibo.

Assim, por falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, não há acatar o pedido do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa